



**ACÓRDÃO Nº:**

**PROCESSO Nº: 0006718-43.2014.8.14.0006**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA (4ª VARA CRIMINAL).**

**RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL**

**APELANTE: ALEX CANTÃO MARTINS.**

**APELANTE: JEFFEERSON DIAS DOS SANTOS.**

**DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO ROBÉRIO C. PINHEIRO FILHO.**

**APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.**

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

**REVISORA: DESEMBARGADORA EDWIGES MIRANDA LOBATO**

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 14 DA LEI 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 244-B DO ECA. CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. RÉUS MENORES DE 21 ANOS AO TEMPO DO FATO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECLARADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Vislumbra-se, in casu, que a r. sentença prolatada em 12.09.2017, contra a qual não houve recurso Ministerial, aplicou aos apelantes, Alex Cantão Martins e Jefferson Dias dos Santos, à pena de 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, pela prática do delito de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido, a qual será regida pelo lapso prescricional de 04(quatro) anos, conforme estabelece o art. 109, V, do CPB.

2. Tendo em vista que os recorrentes eram menores de 21 anos ao tempo do fato, o prazo prescricional será reduzido pela metade, ou seja, em 02(dois) anos, nos termos do art. 115 do CPB, caracterizando, assim, hipótese de prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, reconhecível de ofício e em qualquer grau de jurisdição, com termo inicial na data do recebimento da denúncia, conforme dispõe o § 1º, do art. 110 do CP.

3. Considerando que a denúncia foi recebida pelo Juízo a quo no dia 13.06.2014, e que a sentença foi prolatada em 12.09.2017, excedendo, pois, o prazo fatal de 02 (dois) anos para que o Estado pudesse exercer sua pretensão punitiva, urge reconhecer a extinção da punibilidade dos



réus/apelantes, Alex Cantão Martins e Jefferson Dias dos Santos, em relação ao delito tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, diante da incidência da prescrição retroativa.

4. Vislumbra-se, in casu, que a sentença prolatada em 12.09.2017, contra a qual não houve recurso Ministerial, aplicou aos apelantes, Alex Cantão Martins e Jefferson Dias dos Santos, a pena de 01(um) ano de reclusão, pela prática do delito de Corrupção de Menor, praticado contra a vítima, R.N.T, a qual será regida pelo lapso prescricional de 04(quatro) anos, conforme estabelece o art. 109, V, do CPB.

5. Tendo em vista que os recorrentes eram menores de 21 anos ao tempo do fato, o prazo prescricional será reduzido pela metade, ou seja, em 02(dois) anos, nos termos do art. 115 do CPB, caracterizando, assim, hipótese de prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, reconhecível de ofício e em qualquer grau de jurisdição, com termo inicial na data do recebimento da denúncia, conforme dispõe o § 1º, do art. 110 do CP.

6. Considerando que a denúncia foi recebida pelo Juízo a quo no dia 13.06.2014 e que a sentença foi prolatada em 12.09.2017, excedendo, pois, o prazo fatal de 02 (dois) anos para que o Estado pudesse exercer sua pretensão punitiva, urge reconhecer a extinção da punibilidade dos réus/apelantes, Alex Cantão Martins e Jefferson Dias dos Santos, em relação ao delito de Corrupção de Menor, diante da incidência da prescrição retroativa.

7. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conhecer dos apelos e dar-lhes provimento para declarar a extinção da punibilidade dos denunciados/apelantes, ALEX CANTÃO MARTINS e JEFFEERSON DIAS DOS SANTOS, pela prescrição da pretensão punitiva, em relação aos delitos de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO e CORRUPÇÃO DE MENOR, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 03 dias do mês de julho de 2018.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato.  
Belém/PA, 03 de julho de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Apelação Criminal interposto em favor de ALEX CANTÃO MARTINS e JEFFERSON DIAS DOS SANTOS contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, que os condenou pela prática do crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido, tipificado no art. 14 da Lei 10.286/03, à pena de 02(dois) anos de reclusão e pagamento de 10(dez) dias-multa e pelo crime de Corrupção de Menor, tipificado no art. 244-B do ECA, à pena de 01(um) ano de reclusão, em concurso material.(fls. 71/85).

Relata a denúncia, que no dia 16/05/2014, por volta das 19h00, no interior do veículo ônibus de placa NSP-0212, prefixo CN014, linha Belém/Mosqueiro, os denunciados, ALEX CANTÃO MARTINS, vulgo Garga e JEFFERSON DIAS DOS SANTOS, em companhia do adolescente, R. N. T., de 16 anos de idade, foram detidos em flagrante delito, com a intenção de praticar roubos, por estarem na posse de uma arma de fogo, calibre 38, n.º 1333749, munida com três cartuchos, e uma arma calibre 32, número 521009, munida com cinco cartuchos.

A denúncia foi recebida em todos os seus termos no dia 13.06.2014. (fl. 06).

A Sentença foi prolatada em 12.09.2017, condenando os apelantes nas sanções punitivas do artigo 14, da Lei 10.826/03, à pena de 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa e pela prática do art. 244-B, da Lei n.º 8.069/90, à pena de 01(um) ano de reclusão, em concurso material. (fls. 71/85).

Inconformados, os denunciados apelaram, requerendo, em suas razões, que seja declarada extinta a punibilidade em relação aos delitos de Porte Ilegal de Arma de Fogo e Corrupção de Menor, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa. (fls. 93/95).



Às fls. 106/108, os apelantes ratificaram o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição.

Em contrarrazões, o representante do parquet manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade dos apelantes no tocante aos crimes de Porte Ilegal de Arma de Fogo e Corrupção de Menor. (fls. 110/114).

Nesta instância, a douta Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento dos apelos, a fim de que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 109, V, c/c art. 110, § 1º e art. 115, todos do CP. (fls. 119/124).

É o relatório.

**VOTO**

Insurgem-se os denunciados, Alex Cantão Martins e Jefferson Dias dos Santos, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, que os condenou pela prática do crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido, tipificado no art. 14 da Lei 10.286/03, à pena de 02(dois) anos de reclusão e pagamento de 10(dez) dias-multa e pelo crime de Corrupção de Menor, tipificado no art. 244-B do ECA, à pena de 01(um) ano de reclusão, em concurso material.

Pugnam os apelantes pela declaração da extinção da punibilidade em relação aos delitos de Porte Ilegal de Arma de Fogo e Corrupção de Menor, nos termos do art. 110, § 1º e art. 115 do CPB e Súmula 146 do STF.

Tenho que razão lhes assiste.

1. Do delito de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido praticado pelo Sentenciado: Jefferson Dias dos Santos.

Analisando atentamente os autos, observei que a sentença prolatada em 12.09.2017, contra a qual não houve recurso Ministerial, aplicou ao apelante a pena de 02(dois) anos reclusão e pagamento de 10(dez) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, a qual será regida pelo lapso prescricional de 04(quatro) anos, conforme estabelece o art. 109, V, do CPB.

Outrossim, tendo em vista que o recorrente era menor de 21 anos ao tempo do fato, o prazo prescricional será reduzido pela metade, ou seja, em 02(dois) anos, nos termos do art.



115 do CPB, caracterizando, assim, hipótese de prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, reconhecível de ofício e em qualquer grau de jurisdição, com termo inicial na data do recebimento da denúncia, conforme dispõe o § 1º, do art. 110 do CP.

Desse modo, tendo em vista que a denúncia foi recebida pelo Juízo de a quo no dia 13.06.2014 (fl. 06) e que a sentença foi prolatada em 12.09.2017, (fls. 71/85), excedendo, pois, o prazo fatal de 02 (dois) anos para que o Estado pudesse exercer sua pretensão punitiva, urge reconhecer a extinção da punibilidade do réu/apelante diante da incidência da prescrição retroativa.

Sobre o tema, ensina **ROGÉRIO GRECO** que:

Diz retroativa, atualmente, após a revogação do § 2º do art. 110 do Código Penal, a modalidade de prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o Ministério Público ou para o querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a data publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis.

(...) o primeiro marco para essa contagem, levando-se em consideração a pena em concreto, ou seja, aquela efetivamente concretizada na sentença ou no acórdão condenatórios recorríveis é, efetivamente, a data do recebimento da denúncia ou da queixa. (In Código Penal: comentado. 5. ed. Nirerói/RJ: Impetus, 2011. p. 243). (Grifei).

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.**

Restando demonstrado que o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença ultrapassa o prazo prescricional referente à pena aplicada em concreto, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu pela prescrição, nos termos dos arts. 107, IV; art. 110, §1º, art. 109, III, todos do Código Penal. (ACÓRDÃO 100799, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, julgado em 26/09/2011, DJe 28/09/2011).



2. Do crime de Corrupção de Menor praticado pelo Sentenciado: Jefferson Dias dos Santos, contra a vítima R.N.T.

Analisando atentamente os autos, observei que a sentença prolatada em 12.09.2017, contra a qual não houve recurso Ministerial, aplicou ao apelante a pena de 01(um) ano de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, a qual será regida pelo lapso prescricional de 04(quatro) anos, conforme estabelece o art. 109, V, do CPB.

Outrossim, tendo em vista que o recorrente era menor de 21 anos ao tempo do fato, o prazo prescricional será reduzido pela metade, ou seja, em 02(dois) anos, nos termos do art. 115 do CPB, caracterizando, assim, hipótese de prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, reconhecível de ofício e em qualquer grau de jurisdição, com termo inicial na data do recebimento da denúncia, conforme dispõe o art. § 1º, do art. 110 do CP. Desse modo, tendo em vista que a denúncia foi recebida pelo Juízo a quo no dia 13.06.2014 (fl. 06) e que a sentença foi prolatada em 12.09.2017, (fls. 71/85), excedendo, pois, o prazo fatal de 02 (dois) anos para que o Estado pudesse exercer sua pretensão punitiva, urge reconhecer a extinção da punibilidade do réu/apelante diante da incidência da prescrição retroativa.

3. Do delito de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido praticado pelo Sentenciado: Alex Cantão Martins.

Analisando atentamente os autos, observei que a sentença prolatada em 12.09.2017, contra a qual não houve recurso Ministerial, aplicou ao apelante a pena de 02(dois) anos reclusão e pagamento de 10(dez) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, a qual será regida pelo lapso prescricional de 04(quatro) anos, conforme estabelece o art. 109, V, do CPB.

Outrossim, tendo em vista que o recorrente era menor de 21 anos ao tempo do fato, o prazo prescricional será reduzido pela metade, ou seja, em 02(dois) anos, nos termos do art. 115 do CPB, caracterizando, assim, hipótese de prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, reconhecível de ofício e em qualquer grau de jurisdição, com



termo inicial na data do recebimento da denúncia, conforme dispõe o § 1º, in fine, do art. 110 do CP.

Desse modo, tendo em vista que a denúncia foi recebida pelo Juízo a quo no dia 13.06.2014 (fl. 06) e que a sentença foi prolatada em 12.09.2017, (fls. 71/85), excedendo, pois, o prazo fatal de 02 (dois) anos para que o Estado pudesse exercer sua pretensão punitiva, urge reconhecer a extinção da punibilidade do réu/apelante diante da incidência da prescrição retroativa.

4.Do crime de Corrupção de Menor praticado pelo Sentenciado: Alex Cantão Martins, contra a vítima R.N.T.

Analisando atentamente os autos, observei que a sentença prolatada em 12.09.2017, contra a qual não houve recurso Ministerial, aplicou ao apelante a pena de 01(um) ano de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, a qual será regida pelo lapso prescricional de 04(quatro) anos, conforme estabelece o art. 109, V, do CPB.

Outrossim, tendo em vista que o recorrente era menor de 21 anos ao tempo do fato, o prazo prescricional será reduzido pela metade, ou seja, em 02(dois) anos, nos termos do art. 115 do CPB, caracterizando, assim, hipótese de prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, reconhecível de ofício e em qualquer grau de jurisdição, com termo inicial na data do recebimento da denúncia, conforme dispõe o art. § 1º, do art. 110 do CP. Desse modo, tendo em vista que a denúncia foi recebida pelo Juízo de a quo no dia 13.06.2014 (fl. 06) e que a sentença foi prolatada em 12.09.2017, (fls. 71/85), excedendo, pois, o prazo fatal de 02 (dois) anos para que o Estado pudesse exercer sua pretensão punitiva, urge reconhecer a extinção da punibilidade do réu/apelante diante da incidência da prescrição retroativa. Ante o exposto, conheço dos recursos e dou-lhes provimento, para declarar extinta a punibilidade dos réus, Alex Cantão Martins e Jefferson Dias dos Santos, pela prática dos crimes de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido e Corrupção de Menor, nos termos do art. 109, inciso V, c/c § 1º, do art. 110 e art. 115, todos do Código Penal Brasileiro.

É o voto.



---

Belém/PA, 03 de julho de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora